

ANO 2004

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3302/2004

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 01/2004, que "Acrescenta parágrafo único ao Art. 3º da Lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências."

Apresentado em sessão do dia 05/04/2004

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º 3371, de 26/04/04

ANO 2004

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 01/2004

OBJETO Acrescenta parágrafo único ao Art. 3º da Lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 02/02/2004 (Sessão Ordinária)

Autoria Vereador José Alcebiades Colózio

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 25 / 02 / 2004 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3302 / 2004

Lei n.º .....

Olha da Cidade

no II

105

1/05/2004

fig. A-4

## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3371 DE 26 DE ABRIL DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.

De autoria do Vereador José Alcebiades Colózio

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente lei, fica o artigo 3º da Lei nº. 2036, de 20 de março de 1990, acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único – A comprovação que trata o "caput" deste artigo é válida por 5 (anos), desde que inalterados os respectivos requisitos.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 26 de abril de 2004.

Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/245/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de abril de 2004.

**Senhor Prefeito,**

Comunico a Vossa Excelência que foi **derrubado**, em Sessão Ordinária realizada dia no dia 19 de abril do corrente ano, o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3302/2004, referente ao Projeto de Lei nº 01/2004.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3302/2004, referente ao Projeto de Lei nº 01/2004, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*ilegalidade, decidindo, portanto, por sua derubada.*

Sala das Comissões, .....*02* de .....*abril*..... de 2004.

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator Interino (Vereador Celso Romero).

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*02* de .....*abril*..... de 2004.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.302/2004, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2004.** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 2.036, de 20 de março de 1.990 e dá outras providências.

## PARECER

1 - Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO - LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo, segundo entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

## QUANTO AO MÉRITO

2 - Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser o Autógrafo de Lei nº 3.302/04 inconstitucional, por afetar o princípio da Separação do Poderes, bem como o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal.

Pois, bem conforme já exposto por ocasião do parecer emitido em abordagem ao Projeto de Lei nº 01/2004, ficou assentado que a Câmara Municipal é competente para legislar sobre o assunto objeto do Projeto citado, de acordo com os artigos 11 e 17 inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

**ART. 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:"

**ART. 17** - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;"

ao passo que o autógrafo de Lei nº 3.302/04, procura justamente legislar sobre um assunto de interesse local que val desburocratizar os procedimentos administrativos a cargo do Fisco Municipal e beneficiar a população que tem direito a isenção, que possui, em sua generalidade, baixa renda e portanto dificuldades de conseguir a documentação exigida anualmente, em virtude dos altos custos da mesma, conforme já exposto no parecer emitido por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 01/2004.

Ademais, se a Câmara Municipal pode o mais que é legislar sobre tributos municipais, é claro que pode o menos, ou seja, simplesmente regular o tempo em que são válidas as documentações que comprovem as condições necessárias para concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Não há nisso, portanto, qualquer ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, inobstante os fundamentos consignados no veto, os quais provêm, na verdade, de outra doutrina. Nota-se que a Lei Orgânica não reservou a matéria como sendo de competência exclusiva do Prefeito Municipal, mas sim autorizou a Câmara Municipal a legislar sobre o assunto conforme supra mencionado. Ademais, no sentido do Autógrafo de Lei vetado, existem outros entendimentos a embasar as pretensões nele contidas, tal como abaixo transcrevemos os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles, contidos em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editora Ltda., páginas 430/431 e 477/479:

“Função Legislativa - A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre Direito Privado (Civil e Comercial), nem sobre alguns dos ramos do Direito Público (Constitucional, Penal, Processual, Eleitoral, do Trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

A edição da lei orgânica municipal, prevista no art. 29, caput, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa de Câmara Municipal.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.” (grifo nosso)

“...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre *assuntos locais*, de seu *peculiar* interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União....”

“Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar dos munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII).”

“Deus seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

de modo que é patente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei, haja vista que a Câmara Municipal não esta, através da presente matéria, praticando nenhum ato administrativo ou de gestão típico do Executivo, conforme exposto na justificação do Veto em análise.

Além de que, a presente matéria também não é contrária ao Interesse Público, pois como já foi salientado por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 01/2004, o parágrafo único acrescentado ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.036/90 não tira do Executivo o poder de a qualquer momento fiscalizar se aqueles requisitos anteriormente comprovados, pelos contribuintes beneficiados, permanecem inalterados.

## CONCLUSÃO

3 - Por tudo isso, o Veto é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na CF/88, na Constituição Estadual e nem mesmo na LOMB e até mesmo as contrariam. Não há como se negar que pelo exposto a Câmara Municipal é competente para legislar sobre a matéria objeto do Autógrafo de Lei ora Vetado, assim confirmo o parecer dado por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 01/2004.

De tudo, pois, meu parecer é pela derrubada do VETO, s.m.j..

Bebedouro (S.P.), Capital Nacional da Laranja, 1º de abril de 2004.

*ANTONIO A. I. SALVATI*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033

VETO <i>rejeitado</i>	
<i>15 votos</i>	FAVOR
	CONTRA
	BRANCO
	NULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 7665/2004

DATA: 26/03/2004 HORA: 16:06:28

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/117/04/WRC ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA-VETO AUTOGRAFO LEI Nº3302/04

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA



*bi*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

Prefeitura de Bebedouro, 24 de março de 2004.

OEP/117/04/wrc

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO  
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.302/2004

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra**, o Autógrafo de Lei nº 3.302/2004, que “*Acrésceta parágrafo único ao art. 3º da lei nº 2.036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências*”, por ser tal expediente legislativo inconstitucional e contrário ao interesse público.

### I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

1. O dispositivo impugnado viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, a medida que procura regulamentar matéria de competência exclusiva do Executivo, neste sentido é, inclusive, a conclusão lógica que se extrai da redação do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal: “*Art. 8º - O governo municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica e independente*”.

2. Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 667/668), analisando a questão da competência do Executivo e Legislativo acerca da administração municipal, assim escreve: “*A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa.*”

“*As leis locais são votadas pela Câmara de vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc), de assessoramento governamental (indicações ao*

“DEUS SEJA LOUVADO”

1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

*executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.*

3. Como se observa, dentre as atividades do Legislativo, não se encontra a de praticar atos administrativos típicos do Executivo. Assim, por mais que se procure taxar como sendo correta a atitude adotada no Autógrafo em referência, em verdade, a aprovação do mesmo resultará na possibilidade da Câmara Municipal praticar atos de gestão fora do âmbito do Legislativo, exorbitando, assim, nas suas funções (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 602/610).

4. O E. Tribunal de Justiça deste estado, já teve o ensejo de apreciar a questão análoga a presente (ADIn. n.º 12.240.0 – Sessão Plenária – j. 6.3.1991, rel. Des. Ney Almada, RT 667/79), *verbis*:

“(…)

“O problema, contudo, não reside no mérito do preceito tergiversado, mas em confrontá-lo com a norma regente e condicionante, contida no âmbito constitucional, que, prestigiando a separação dos Poderes, **veda o controle das funções de um pelo outro**, fora das especificações explicitadas no texto da Lei Magna.

“(…)

“Em acórdão relatado pelo Des. Sabino Neto, com aval irrestrito do Plenário deste Tribunal, decidiu-se que para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, por ofensa a prerrogativas do prefeito (ADInconst. 11.370, j. 1.8.90)” – destaques nossos -.

## II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

5. Deve ser ainda argumentado que o dispositivo impugnado não atende ao interesse público, à medida que procura criar dispositivo legal acerca da comprovação para o contribuinte obter isenção tributária, porém sem

“DEUS SEJA LOUVADO”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

se fazer qualquer estudo aprofundado da questão, restando indubitado que a adoção de tal medida irá ocasionar sérias implicações aos controles fiscais da municipalidade.

A título de exemplo, se observarmos o Parágrafo único do citado expediente legislativo, verifica-se que basta apenas o contribuinte requerer a isenção que nos próximos 5 (cinco) anos ficará livre de tal ônus, causando grandes dificuldades para a Municipalidade, tendo em vista que esta deverá diligenciar junto aos contribuintes isentos, **todos os anos**, para verificar se continua inalterados os requisitos da Lei.

Desta forma, se assim ocorrer, tal providência poderia vir a inviabilizar a aplicação da própria isenção, à medida que caberá ao Município diligenciar acerca da comprovação dos requisitos que a Lei prescreve.

Assim, como se observa, o presente projeto não atende ao interesse público, à medida que obrigaria os servidores da municipalidade a diligenciar junto aos contribuintes isentos para constatar se permaneceriam os requisitos descritos na Lei, para a obtenção da isenção, o que causaria uma desorganização no setor tributário da Prefeitura Municipal.

### III – CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Autógrafo de Lei nº 3.302/2004 é INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Artigo 2º da Constituição Federal, reprisado também no Texto da Constituição Paulista e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Bebedouro, cabendo ao Prefeito Municipal deliberar sobre a questão em apreço, sendo certo que também não atende ao interesse público, tendo em vista que citado projeto poderá incorrer em sérios transtornos aos nossos contribuintes, à medida que nossos servidores ficariam por muito tempo verificando se os contribuintes isentos continuariam preenchendo os requisitos da Lei, motivo pelo qual não atendem ao interesse e conveniência pública.

“DEUS SEJA LOUVADO”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

São estas as justificativas, sem necessidade de maior lucubração a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**DAVI PERES AGUIAR**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

AO EXMO.  
SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
NESTA

**“DEUS SEJA LOUVADO”**

01111  
01111

Maria Cristina R. S. Martins  
Vereadora

\_\_\_\_\_  
(Vereadores)

AUSENTE DO PLENÁRIO

ORÇAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/100/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2004.

**Senhor Prefeito,**

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro do corrente ano, o Projeto de Lei nº 01/2004, de autoria do Vereador José Alcebiades Colózio, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3302/2004, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3302/2004

**Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.**

De autoria do Vereador José Alcebiades Colózio

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Pela presente lei, fica o artigo 3º da Lei 2036, de 20 de março de 1990, acrescido do seguinte parágrafo único:

**Parágrafo único – A comprovação que trata o “caput” deste artigo é válida por 5 (anos), desde que inalterados os respectivos requisitos.**

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2004.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
**PRESIDENTE**

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
**1º SECRETÁRIO**

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 01/2004, de autoria do Vereador José Alcebiades Colózio.

**Ementa:** acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*Legalidade*  
.....  
.....

Sala das Comissões, .....*20*.....de.....*fevereiro*..... de 2004.

*[Signature]*  
**José Alcebiades Colózio**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**Artur Ernesto Henrique**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*20*.....de.....*fevereiro*..... de 2004.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 01/2004, de autoria do Vereador José Alcebiades Colózio.

**Ementa:** acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, .....*20* de .....*fevereiro*.....de 2004.

*[Signature]*  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*20* de .....*fevereiro*.....de 2004.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 01/2004, de autoria do Vereador José Alcebíades Colózio.

**Ementa: acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*Legalidade.*

Sala das Comissões, .....<sup>20</sup> de .....*fevereiro*..... de 2004.

**Paulo Cesar dos Santos Alves**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....<sup>20</sup> de .....*fevereiro*..... de 2004.

**“Deus Seja Louvado”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 01/2004:** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 2.036 de 20 de março de 1990 e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual acrescenta o parágrafo 3º da Lei nº 2.036 de 20 de março de 1990 e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### • DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 17 inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

***ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

***ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;***

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

***“...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União....”***

***Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas,***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar dos munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII).*

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

## • DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI

Para analisarmos a matéria objeto do presente Projeto, devemos levar em conta que muito embora a redação do parágrafo único estenda por 05 (cinco) anos a validade da comprovação dos requisitos necessários a isenção referida na Lei Municipal nº 2.036/90, temos que certo que o Poder Público municipal não está impedido de, a qualquer momento, fiscalizar se aqueles requisitos inicialmente comprovados permanecem inalterados.

É o que se extrai da própria redação da parte final do parágrafo único cujo acréscimo é pretendido.

Notem também que, de outro modo não poderia ser, pois que o Código Tributário Nacional, via de seus arts. 194 e 195, não admite as disposições excludentes ou limitativas do "poder de fiscalizar" das autoridades administrativas:

***Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.***

***Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.***

***Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.***

***Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.***

De tudo, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de fevereiro de 2004. .

*ANTONIO A. C. SALVATI*  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
O.A.B./S.P. 112.825



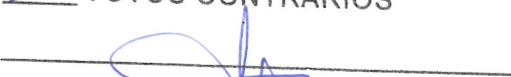
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 25/02/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
   VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 7144/2004 01  
DATA: 26/01/2004 HORA: 16:03:23  
ORIG: VEREADOR JOSE ALCEBIADES COLÓZIO  
ASS.: PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 01/2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO.

**Art. 1º** - Pela presente lei, fica o artigo 3º da Lei 2036, de 20 de março de 1990, acrescido do seguinte parágrafo único:

**Parágrafo único** – A comprovação que trata o “caput” deste artigo é válida por 5 (anos), desde que inalterados os respectivos requisitos.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de janeiro de 2004.

  
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO  
VEREADOR - PSL



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

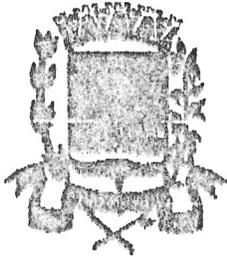
Com efeito, a presente proposta visa a desburocratizar os procedimentos administrativos a cargo do Fisco Municipal. A Lei de isenção está em vigor desde de 1990, porém exigências quanto à comprovação dos requisitos necessários à concessão da isenção tem dificultado sobremaneira a vida dos contribuintes.

É de se notar que a população beneficiada pela isenção gasta muito mais com a retirada de certidão em cartórios e com cópias de documentos do que economizariam no pagamento dos tributos municipais, razão pela qual a aprovação desta propositura merece prosperar.

Por tal motivo, peço o apoio de todos os Nobres Vereadores para a aprovação do projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de janeiro de 2004.

  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
**VEREADOR - PSL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2036, DE 20 DE MARÇO DE 1.990.

Concede isenção de Imposto e Territorial Urbano - IPTU aos aposentados e pensionistas que tenham um único imóvel no município de Bebedouro e que recebam no máximo 01 ( um ) salário mínimo vigente no país.

EDNE JOSE PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

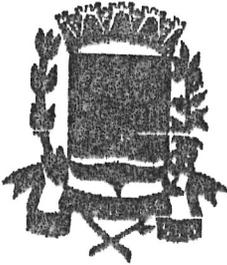
ARTIGO 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a todos os cidadãos aposentados ou pensionistas que possuem um único imóvel residencial no Município de Bebedouro e que o mesmo seja destinado para uso próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção a que se refere este artigo, é destinada aos cidadãos aposentados e pensionistas que recebem no máximo 01 (um) salário mínimo vigente no país.

ARTIGO 2º - O cidadão beneficiado por esta Lei deverá dar entrada com requerimento na Prefeitura Municipal, solicitando a concessão do mesmo, apresentando no ato, Certidão ou comprovante de sua aposentadoria ou de ser pensionista emitido por órgão federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 3º - Comprovados os requisitos necessários à Prefeitura Municipal, dentro de 15 ( quinze ) dias, procederá a isenção como de dívidas existentes na municipalidade, relacionadas ao IPTU.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ESTADO DE SÃO PAULO

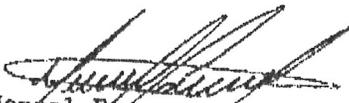
correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente suplementada se necessário for.

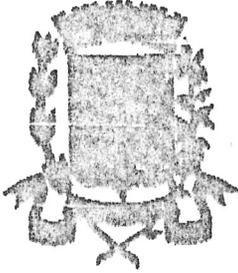
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de março de 1.990.

  
Edne José Piffer  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Bebedouro, a 20 de março de 1.990.

  
Manoel Franco da Costa  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2231, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2036 de 20/03/90, que concede isenção de IPTU a aposentados e pensionistas.

Edne José Piffer, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica concedida isenção do IPTU e as taxas IP, LP, CV, RL, CI, EX, a todos os cidadãos aposentados e pensionistas, que recebam até um (01) Salário Mínimo, e que possuam um único imóvel residencial no município de Bebedouro, e que o mesmo seja destinado para uso próprio.

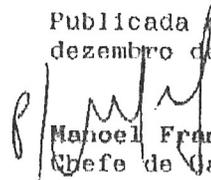
ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de dezembro de 1992.

  
Edne José Piffer  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 29 de dezembro de 1992.

  
Manoel Franco da Costa  
Chefe de Gabinete